



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.099 - SP (2008/0064413-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : MARLI FERREIRA ADAMASTOR  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se tivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2.

2. A Lei 9.032/95 integralizou a Renda Mensal Inicial da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento.

3. *In casu*, o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

4. Recurso Especial provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.099 - SP (2008/0064413-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : MARLI FERREIRA ADAMASTOR  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que determinou que a pensão por morte recebida pela autora tenha como base de incidência 100% da aposentadoria a que o segurado fazia jus à época do óbito, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.032/95.

2. Em seu apelo especial, sustenta a recorrente violação ao art. 75 da Lei 8.213/91 e ao art. 6o. da LICC, sob o fundamento de que o valor da pensão por morte deve ser de 100% do salário de benefício e não do valor da aposentadoria.

3. A parte recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.099 - SP (2008/0064413-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : MARLI FERREIRA ADAMASTOR  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

### VOTO

*PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. *De acordo com a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se tivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2.*

2. *A Lei 9.032/95 integralizou a Renda Mensal Inicial da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento.*

3. *In casu, o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.*

4. *Recurso Especial provido.*

1. Cinge-se a questão posta nos autos acerca da base de incidência do coeficiente para o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.

2. O art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

*Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será:*

*a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).*

(...).

3. Posteriormente, a Lei 9.032, de 28.4.95, deu nova redação ao dispositivo, que passou a dispor:

*Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.*

4. Por fim, a Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterou mais uma vez a redação, nos seguintes termos:

*Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei."*

5. Da leitura dos citados dispositivos, constata-se que a Lei 9.032/95 integralizou a renda mensal da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento.

6. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a renda mensal inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

7. Diante dessas considerações, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte do recorrente para que seja paga no percentual de 100% do salário de benefício.

8. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0064413-8

**REsp 1.059.099 / SP**

Números Origem: 200361260030730 200703000999196

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARLI FERREIRA ADAMASTOR  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Renda Mensal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário